

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARROIO GRANDE

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30 / 05 / 2016
Alo P. D. S.

À Comissão de Justiça e Redação
Em 30 / 05 / 2016
Alo P. D. S.

PROJETO DE LEI n.º. 46 / 2016.

APROVADO
Em 27 / 06 / 2016
Alo P. D. S.

“Altera a tabela base da taxa de fiscalização sanitária e abate de animais e derivados.”

LUIS HENRIQUE PEREIRA, Prefeito do Município de Arroio Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Arroio Grande aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado o Município de Arroio Grande a alterar as taxas constantes na TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS, previstas no Código Tributário Municipal - Lei Municipal n.º. 1.872, de 30 de dezembro de 1998.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (URF)
41-04	Fiscalização de embutidos e assemelhados, por 1000 kg	6,0000

Parágrafo único: Os valores lançados junto a tesouraria municipal em cobrança de serviços prestados e não pagos, lançados ou não em dívida, a contar da data de publicação da Lei 1.872/2016 até a data de publicação da presente Lei, passam a ter os mesmos valores da tabela acima, ficando o Executivo autorizado a proceder o desconto sobre o débito autorizado.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em ___ de ___ de 2016.

Luis Henrique Pereira da Silva
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 060/2016

Em 22/06/2016
APROVADO
[Handwritten signature]

ASSUNTO: Projeto de Lei nº46/2016 que “Altera a tabela base da taxa de fiscalização sanitária e abate de animais e derivados”.

PARECER: O Projeto de lei nº46/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto está na órbita de competência do Poder Executivo municipal, não havendo vício de iniciativa a macular o projeto.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 23 de junho de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

[Handwritten signature]
Vereador Idimar Furtado da Silva

[Handwritten signature]
Vereador João Carlos Furtado

Pela Aprovação

Pela aprovação

[Handwritten signature]
Vereador Luciano Peres Vieira

Pela APROVAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 25/2016

Em 24/06/2016
Aprovado
J. J. J.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº46/2016 que “Altera a tabela base da taxa de fiscalização sanitária e abate de animais e derivados”.

PARECER: O Projeto de lei nº51/2016 esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em questão diminui a taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados (Código 41-04) da Lei nº1.872/1998 – Código Tributário Municipal, autorizando que a diminuição da taxa possa ser aplicada retroativamente, desde a publicação do Código Tributário, que remonte o ano de 1998.

A regra geral, é que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor. Só há legitimidade na norma se o contribuinte conhece de antemão a sua obrigação tributária e todos os elementos de mensuração. A certeza jurídica só é assegurada se os sujeitos sabem que todos os atos que praticarem durante a vigência de uma lei, serão regulados por esta, que foi a levada em conta, quando do planejamento e da realização desses atos. Não faz sentido o sujeito levar a efeito um empreendimento, planejando todos os custos e despesas do mesmo, incluindo os reflexos tributários, se no futuro, lei poderá fazer incidir sobre o mesmo, tributo não incidente quando de sua implementação, tornando-o desvantajoso ao empreendedor. Ocorrido o fato gerador, adquire o contribuinte o direito de se submeter ao regime fiscal vigente quando da ocorrência deste.

A Constituição Federal, estabelece como norma geral, que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada* (inciso XXXVI, art. 5o.), estabelecendo que em matéria penal *a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu* (inciso XL, art. 5o). **O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.** Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o *princípio da irretroatividade da lei tributária* como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas *cláusulas pétreas* (inciso IV, do parágrafo 4o., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

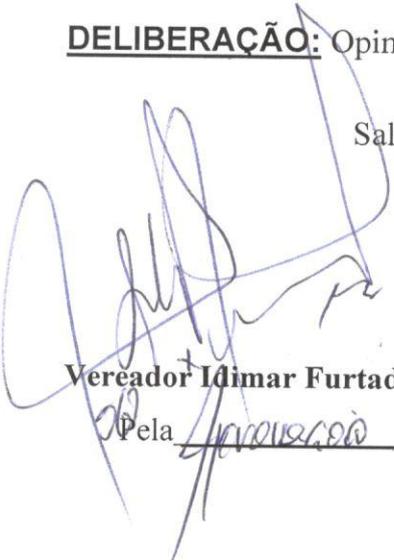
O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo.[1]

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

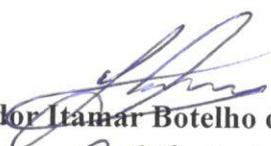
DELIBERAÇÃO: Opinam os Vereadores abaixo pela APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala de Sessões da Comissão, 23 de junho de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:


Vereador **Idimar Furtado da Silva**

Pela aprovação.


Vereador **Itamar Botelho da Silva**

Pela aprovação.


Vereador **Nero Antônio Caetano de Caetano**

Pela aprovação.